



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.869

João Pessoa - Domingo, 21 de Outubro de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1.437/2007 João Pessoa, 15 de outubro de 2007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 16/10/07, o Excelentíssimo Senhor Doutor ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Princesa Isabel, de 2ª entrância, do encargo de exercer suas funções como 6º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.438/2007 João Pessoa, 15 de outubro de 2007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Princesa Isabel, de 2ª entrância, para exercer suas funções como Promotor de Justiça da Auditoria Militar da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, durante o período de 16/10 a 14/11/07, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.439/2007 João Pessoa, 15 de outubro de 2007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor SÓCRATES DA COSTA AGRA, 3º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 5º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, a partir de 16/10/07, até ulterior deliberação, em virtude do afastamento justificado do titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.440/2007 João Pessoa, 15 de outubro de 2007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora LIANA ESPÍNOLA PEREIRA DE CARVALHO, 6ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, ora exercendo suas funções como 1ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 4ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 15/10 a 13/11/07, em virtude do afastamento justificado do titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.441/2007 João Pessoa, 16 de outubro de 2007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 17/10/07, a Excelentíssima Senhora Doutora ADRIANA AMORIM DE LACERDA, 4ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, do encargo de exercer suas funções como Promotora Curadora da Defesa da Saúde da mesma Comarca, de 3ª entrância.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.442/2007 João Pessoa, 16 de outubro de 2007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ADRIANA AMORIM

DE LACERDA, 4ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, para exercer suas funções como 2ª Promotora Curadora da Infância e Juventude (1º Juizado) da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância, durante o período de 17/10 a 13/11/07, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.443/2007 João Pessoa, 16 de outubro de 2007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor GUSTAVO RODRIGUES AMORIM, 3º Promotor da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor Curador da Defesa da Saúde da mesma Comarca e entrância, durante o período de 17/10 a 13/11/07, em virtude de vacância da referida Promotoria.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.444/2007 João Pessoa, 16 de outubro de 2007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA, Promotor Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pocinhos, de 1ª entrância, durante o período de 16/10 a 31/12/07, em virtude de vacância da referida Comarca.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.445/2007 João Pessoa, 16 de outubro de 2007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora EDIVANE SARAIVA DE SOUZA, Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Caiçara, de 1ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Marí, de igual entrância, durante o período de 16/10 a 14/11/07, em virtude de vacância da referida Comarca.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.448/2007 João Pessoa, 16 de outubro de 2007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E convocar a Excelentíssima Senhora Doutora DINALBA ARARUNA GONÇALVES, 5ª Promotora da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, durante o período de 16/10 a 13/11/07, integrar a 1ª Câmara Cível, em substituição a Procuradora de Justiça Doutora Sônia Maria Guedes Alcoforado, que se encontra em gozo de férias individuais.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.449/2007 João Pessoa, 16 de outubro de 2007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor LAÉRCIO JOAQUIM DE MACÊDO, 13º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 16/10/07, funcionar nas audiências da 4ª Promotoria de Família da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da Dra. Norma Maia Peixoto.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.450/2007 João Pessoa, 17 de outubro de 2007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA, 7ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 17/10/07, funcionar nas audiências da 4ª Promotoria de Família da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da Dra. Norma Maia Peixoto.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.451/2007 João Pessoa, 17 de outubro de 2007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ALDENOR DE MEDEIROS BATISTA, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pilar, de 2ª entrância, para, no dia 17 e 18/10/07, funcionar nas audiências da 9ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juíz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juíz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Dep. Odon Bezerra, 184,
Emp. João Medeiros, Piso E1
Tambá, João Pessoa-PB, CEP 58020-500
F: 3533-6356

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 20 dias)

Processo Nº 00620.2007.006.13.00-0
Reclamante: KATIANY DE LIMA GALVAO
Reclamados: TGS TECNICO GLOBAL SERVICE LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, faz saber a todos quantos virem o presente edital, expedido nos autos da reclamação trabalhista supra mencionada, que o reclamado, TGS TECNICO GLOBAL SERVICE LTDA, o qual se encontra em local incerto e não sabido, fica intimado para tomar ciência da presente ação e da audiência UNA da mesma, devendo comparecer a esta, na 6ª VT de João Pessoa, na data e horário a seguir descritos, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambá, João Pessoa-PB, CEP 58020-500, nesta Capital, ou se fazer representar por preposto, a fim de apresentar sua defesa, bem como as provas necessárias constantes de documentos ou testemunha, estas no máximo de 03 (três), com as respectivas CTPS, importando o seu não comparecimen-

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

to à audiência, em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Data da realização da audiência 28/11/2007
Horário da realização da audiência 10:10 h
 O presente edital será afixado na sede deste juízo e publicado na forma da lei, e seu prazo correrá da primeira publicação, considerando-se vencido assim que decorram os dias que antecedem a data acima citada para perfeita notificação. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 19/10/2007.
 Eu, Maria do Rozário Silva, Técnico Judiciário, digitei. E Eu, Giselda de Oliveira Cesar, Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00680.2005.001.13.00-0Agravamento de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Agravante: SUPERINTENDENCIA DE TRANSPORTES E TRANSITO DE JOAO PESSOA - STRANS
 Advogado: LINCOLN VITA
 Agravados: RAIMUNDO CORREIA DA SILVA e EDILSON ALVES DIAS
 Advogado: ANTONIO SEVERINO DA SILVA
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. Conforme disciplina o § 2º do artigo 879 da CLT, constitui-se em mera faculdade do Juiz abrir prazo para as partes falarem sobre os cálculos de liquidação logo após a confecção destes, podendo, de outro modo, a impugnação à conta ser exercida no momento da oposição de embargos à penhora, nos termos do § 3º, artigo 884, da Consolidação das Leis do Trabalho.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Petição. João Pessoa, 19 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00559.2007.009.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINA GRANDE
 Advogado: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO
 Recorrido: FELIPE VITOR XAVIER FALCAO (CENTER LANCHES)
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM BENEFÍCIO DO SINDICATO PROFISSIONAL. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. IMPOSIBILIDADE. Não pode ser considerada válida a norma coletiva que impõe ao empregador, de forma única e exclusiva, obrigação concernente ao pagamento de contribuição assistencial, vedando qualquer desconto nos salários dos empregados. Primeiro, porque se refere a interesse *interna corporis*, exclusivo da organização profissional, não havendo sentido em constar de instrumento coletivo, já que não diz respeito à criação ou extinção de direitos, obrigações, condições de trabalho e salários da respectiva categoria profissional. Segundo, porque transfere ao empregador, sem suporte legal, o patrocínio de vantagens alheias à relação empregatícia e exclusivas da classe operária que, em alguns casos, já são subsidiadas espontaneamente pelas próprias empresas. Ante o exposto, embora por fundamentos diversos daqueles esposados pelo Juízo a quo, impõe-se manter o decreto jurisdicional de improcedência do pedido, por invalidade jurídica da cláusula em questão. Recurso do sindicato autor não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. DETERMINADO O ENVIO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. João Pessoa, 18 de setembro de 2007.

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
 Semestral R\$ 200,00
 Número Atrasado R\$ 3,00

PROC. NU.: 01174.2006.004.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A
 Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
 Recorrido: MARIA BERNADETE CAVALCANTE DA NOBREGA
 Advogado: FRANCISCO ATAIDE DE MELO
EMENTA: FGTS. DEPÓSITOS INTEGRAIS NÃO COMPROVADOS. COMPLEMENTAÇÕES DEVIDAS. Ausentes, nos autos, comprovantes hábeis a demonstrar o integral cumprimento da obrigação concernente ao FGTS, correto o pronunciamento do Juízo de primeira instância que condenou a empregadora a efetuar o pagamento correspondente aos depósitos faltantes.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 19 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00184.2007.001.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: EVANDRO ALVES SANTIAGO
 Advogado: MAURICIO MARQUES DE LUCENA
 Recorridos: TRANSCOSUL CONSTRUÇÃO LTDA e IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
 Advogados: DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS e KALINE GOMES BARRETO
EMENTA: ESTABILIDADE. INTEGRANTE DA CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO. EXTINÇÃO DA GARANTIA. DESPROVIMENTO. A estabilidade provisória do empregado eleito suplente de membro da CIPA tem caráter pessoal, pois o benefício em face de sua condição de representante dos demais empregados, com função de defender os interesses destes perante o empregador, constituindo, na realidade, uma garantia dos representados. Dessa forma, o encerramento das atividades do estabelecimento constitui motivo econômico que permite a despedida do cipeiro, na forma do art. 165 da CLT, tendo em vista implicar a perda da finalidade da garantia de emprego. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 19 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00994.2006.006.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CERAMICAS, OLARIAS E DE RIVADOS DO ESTADO DA PARAIBA
 Advogado: VALTER DE MELO
 Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS ESMALTADOS LOUÇAS SANITARIAS E POCELANATOS POLIDOS E ESMALTADOS DO ESTADO DA PARAIBA
 Advogado: EDMILSON DE SOUZA
EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO. Espécie em que não se conhece do recurso ordinário interposto pela parte autora, por deserto, ante a ausência de pagamento das custas processuais fixadas na sentença. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. A alegação de pagamento das custas processuais, supedaneada em documento desprovido de qualquer autenticação que comprove o efetivo recolhimento, com o intuito único de induzir este Regional a erro e provocar o artificial conhecimento do recurso ordinário sem atendimento ao pressuposto de admissibilidade referente ao preparo, atenta contra a dignidade da justiça e constitui litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso II, do CPC, ensejando a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 18 deste mesmo Diploma Processual.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e, por maioria, condenar o autor e seu advogado, de forma solidária, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, no importe de R\$ 350,00, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que não cominava a sanção punitiva ao advogado. Determinada, ainda, a remessa de cópias das peças de fls. 910/912, 915/917, 918/919 e desta decisão e à Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências que entender necessárias. João Pessoa, 19 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00130.2007.000.13.00-6Mandado de Segurança

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Impetrante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 Advogado: MARIA FERNANDA DINIZ NUNES BRASIL
 Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 2ª VARA DE CAMPINA GRANDE - PB)
 Litisconsorte: TASSO TAVARES DA CUNHA MELO
 Advogado: MARCIA REGINA C. PESSOA
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO ASSECURATÓRIO. LIBERAÇÃO AO CREDOR. AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO. I - O mandado de segurança ataca ato judicial que denegou requerimento do executado para que se formalizasse a penhora a fim de oportunizar o ajuizamento de embargos à execução, determinando, ainda, a liberação do valor de-

positado nos autos em favor do credor trabalhista. II - Na hipótese, pelo que se extrai do desencadeamento lógico e cronológico do processo, afigura-se plausível concluir que, ao efetuar o depósito em dinheiro enquanto a execução ainda era provisória, não houve intuito do impetrante no sentido de satisfazer a execução, já que o crédito foi depositado no mesmo dia em que ajuizada ação mandamental anterior, com o único escopo de afastar eventuais sanções que pudessem ser atribuídas ao banco pelo descumprimento da ordem judicial nesse sentido, enquanto não fosse dirimida a questão na instância superior. III - Desse modo, é de se ratificar os termos da liminar concedida para tornar sem efeito o despacho prolatado pelo Juízo impetrado, que autorizou o levantamento do crédito do autor da reclamação, determinando, outrossim, que seja procedida a penhora, prosseguindo a execução nos seus ulteriores termos, conforme o art. 884 e seguintes da CLT.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, conceder a segurança pretendida, tornando sem efeito o despacho prolatado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, datado de 21.02.2007, em cópia à fl. 143, o qual autorizou o levantamento do crédito do autor da Reclamação Trabalhista nº 01507.2003.008.13.00-1, e determinando, outrossim, a formalização da penhora, prosseguindo a execução nos seus ulteriores termos, conforme o art. 884 e seguintes da CLT. Notificações de praxe. Sem custas. João Pessoa, 18 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00124.2007.000.13.00-9Mandado de Segurança

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Impetrante: INSTITUTO CAMPINENSE DE NEUROPSIQUIATRIA E REABILITACAO FUNCIONAL LTDA
 Advogado: FABRICIA BATISTA NEVES
 Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 2ª VARA DE CAMPINA GRANDE-PB)
 Litisconsorte: IAREN CORREIA DA COSTA
 Advogado: ERICO DE LIMA NOBREGA
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ VEICULADO EM AÇÃO MANDAMENTAL ANTERIOR, QUE FORA JULGADA EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DO REMÉDIO EXCEPCIONAL. I - Hipótese em que a parte executada em ação trabalhista apresenta pedido de anulação de arrematação por meio de mandado de segurança, reiterando os mesmos fundamentos expendidos em ação mandamental anteriormente ajuizada, e que fora extinta sem resolução do mérito, por constituir remédio inadequado à pretensão. II - Resta evidenciado, aliás, que o impetrante tenta, a todo custo, obter o desfazimento da arrematação, valendo-se do artifício de ajuizar múltiplas ações de segurança, decerto com o propósito de obter, em alguma delas, pronunciamento que lhe seja favorável. III - Em todo caso, inexistindo razões de fato ou de direito que possam conduzir à modificação do posicionamento adotado na decisão do primeiro mandado de segurança, é certo que a causa ora reiterada não pode ter outra solução senão aquela conferida no referido processo, qual seja, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, argüida pelo litisconsorte, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire, que a rejeitavam. Custas no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à inicial. João Pessoa, 18 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00271.2007.009.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: MACLEIDE COSTA DE ALMEIDA
 Advogado: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA
 Recorrido: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO
 Advogado: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO
EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE CONDUTA. NÃO-COMPROVAÇÃO. Hipótese em que o advogado regularmente constituído por procuração, obteve, com sua atuação, provimento jurisdicional em favor de sua cliente, fazendo, por isso, jus aos seus honorários, mormente porque não restaram comprovadas as alegações quanto ao suposto desvio de conduta do profissional utilizado pela parte devedora como justificativa para o não-pagamento da verba. Sentença de primeira instância confirmada. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por se tratar de alçada exclusiva do Primeiro Grau, argüida em contra-razões; por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 19 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00550.2007.022.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: ANA ROSA PENNAFORT BARBOSA DE OLIVEIRA
 Advogado: ISABELLA DE ANDRADE PEREIRA
 Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA. Di-

ante da inexistência de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, que assegure ao empregado a percepção de salário profissional e, ainda, restando patente que a reclamante não integra o quadro de carreira profissional previsto em norma interna da recorrida, nem exerce na empresa profissão regulamentada, sendo suas funções desempenhadas em área eminentemente técnica, é inexorável reconhecer que o adicional de insalubridade percebido pela autora deve ter como base o salário mínimo, e não o salário profissional, tudo conforme se observa dos termos do art. 192 da CLT e da jurisprudência do TST através da Súmula 228 c/c a Súmula 17.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 20 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00102.2007.008.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: MARIO SERGIO BRITO NUNES
 Advogado: GUTEMBERG VENTURA FARIAS
 Recorridos: INFIL INDUSTRIA DE FIACAO LTDA e LM LIMOEIRO MALHAS LTDA
 Advogado: RICARDO LUIS DE ANDRADE NUNES
EMENTA: DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE PATRONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO DO PEDIDO. Para que o empregado tenha o dano ressarcido, seja ele de ordem material ou moral, é imprescindível a prova não só da existência da enfermidade, como também de que esta decorreu de conduta ilícita do empregador. Inexistindo esta comprovação, não há como responsabilizá-lo, impondo-se a rejeição do pleito.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 19 de setembro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 16/10/2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00099.2007.012.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Prolatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Recorrentes/Recorridos: MUNICIPIO DO LASTRO – PB e MARIA DE FATIMA ALVES FURTADO
 Advogados: LINCON BEZERRA DE ABRANTES e MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA E M E N T A: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Com a implantação de regime jurídico único por Lei Municipal válida, dá-se a transmutação do regime dos servidores, de celetista para estatutário. Improcedentes, pois, os pedidos lastreados no regime institucional, de natureza estatutária.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO: por maioria, dar provimento ao recurso Ordinário do Município/reclamado para limitar os títulos deferidos a data de 22.08.2005 e excluir da condenação a aplicação da multa de 10% sobre o valor devido, decorrente do art. 475-J do CPC, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, quanto à redação da parte dispositiva, vencido também Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que dava provimento parcial ao recurso apenas para excluir da condenação a aplicação da multa de 10% sobre o valor devido; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que lhe dava provimento parcial para condenar o reclamado a pagar ao reclamante o adicional por tempo de serviço no importe de 11%, incidente sobre a remuneração mensal, no período de 29.03.2002 a 31.12.2002, e de 13%, incidente sobre a remuneração mensal, no período de 01.01.2003 a 21.08.2005. João Pessoa, 19 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00100.2007.012.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Prolatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Recorrentes/Recorridos: MUNICIPIO DO LASTRO – PB e EDVIRGENS GOMES DE OLIVEIRA
 Advogados: LINCON BEZERRA DE ABRANTES e MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA E M E N T A: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Com a implantação de regime jurídico único por Lei Municipal válida, dá-se a transmutação do regime dos servidores, de celetista para estatutário. Improcedentes, pois, os pedidos lastreados no regime institucional de natureza estatutária.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regio-

nal do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO: por maioria, dar provimento ao recurso Ordinário do Município/reclamado para limitar os títulos deferidos a data de 22.08.2005 e excluir da condenação a aplicação da multa de 10% sobre o valor devido, decorrente do art. 475-J do CPC, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, quanto à redação da parte dispositiva, vencido também Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que dava provimento parcial ao recurso apenas para excluir da condenação a aplicação da multa de 10% sobre o valor devido; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que lhe dava provimento parcial para condenar o reclamado a pagar à reclamante o adicional por tempo de serviço no importe de 11%, incidente sobre a remuneração mensal, no período de 29.03.2002 a 30.04.2003, e de 13%, sobre a remuneração mensal, no período de 01.05.2003 a 21.08.05. João Pessoa, 19 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00086.2007.026.13.00-7Embargos de Declaração

Procedência: TRT- 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
Embargado: MARIZE LOPES DE OLIVEIRA
Advogados: PACHELLI DA ROCHA MARTINS e HILDEBRANDO COSTA ANDRADE
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos fora das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 20 de setembro de 2007

PROC. NU.: 01296.2005.004.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT- 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Embargante: OPHBRAS-COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS
Advogado: JOAO LOPES DA COSTA
Embargado: FERNANDO LOPES DOS SANTOS
Advogados: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA e ABRAAO VERISSIMO JUNIOR
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Afigura-se plenamente cabível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de se prestar certos esclarecimentos a respeito da lide sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. Embargos acolhidos parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem emprestar-lhes efeito modificativo, apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que passam a integrar o acórdão de fls. 468/479, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que os rejeitava. João Pessoa, 26 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00175.2007.005.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
Advogado: JULIANA VERAS GONCALVES
Recorrido: SONIA MARIA PATRICIO
Advogados: JADER RIBEIRO SILVA e JÁDER RIBEIRO SILVA FILHO
E M E N T A: EMPREGADO DE FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. O empregado de empresa que atua como correspondente bancária de instituições financeiras, laborando exclusivamente com a concessão de empréstimos, atividade bancária típica, faz jus ao enquadramento como bancário e, conseqüentemente, à jornada de 30 horas semanais.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, argüida pela reclamada; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar a jornada da reclamante como sendo das 08:00 às 19:00, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 08:00 às 13:00, bem como limitar o trabalho aos domingos apenas naqueles que antecederem o Carnaval, Semana Santa, Dia das Mães, São João, Dia dos Pais, Dia das Crianças e durante todo o mês de dezembro. João Pessoa, 26 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00316.2007.009.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Prolator: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrentes/Recorridos: MARCELINO FLORENCIO DA SILVA e UNESC - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPINA GRANDE LTDA
Advogados: HERACLITON GONCALVES DA SILVA e JOAO SOARES ADELINO DE LIMA
E M E N T A: OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. Resta configurado o cerceamento do direito de defesa quando a única testemunha arrolada pela reclamada é obstada de prestar depoimento em Juízo.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho,

Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por maioria, acolher a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, declarando-se a nulidade dos atos processuais subseqüentes ao indeferimento da colheita da prova testemunhal, vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Relator e Revisora, que a rejeitavam; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. João Pessoa, 19 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00421.2007.025.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrentes/Recorridos: EDSON ROBERTO DA SILVA e BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
Advogados: ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS e MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
E M E N T A: DANO MORAL E ESTÉTICO. REPARAÇÃO COMPENSATÓRIA. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. O dano moral, decorrente de acidente de trabalho, repercute negativamente na vida do trabalhador, impondo-se a correspondente reparação em pecúnia, de natureza compensatória, a ser suportada pelo empregador. Na hipótese, afigura-se razoável o valor indenizatório fixado pelo Juízo a quo, quando se leva em conta a deficiência que restringiu temporariamente a capacidade laborativa do postulante.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamado por ausência de fundamentação, argüida nas contra-razões do reclamante; Mérito: EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO: por maioria, dar provimento parcial para extirpar da condenação a indenização por danos materiais - danos emergentes e lucros cessantes -, mantendo-se a sentença quanto ao mais, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe negava provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento. João Pessoa, 26 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00418.2007.009.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogado: ROSSANA BITENCOURT DANTAS
Recorridos: SELMA VIEIRA DE BRITO e VENTURA FINANCAS S/A
Advogados: BELINO LUIS DE ARAUJO e RAIMUNDO DA CUNHA FILHO
E M E N T A: JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. EXCLUSÃO DA PARTE EXCEDENTE. A mais abalizada doutrina e a melhor jurisprudência albergam o entendimento de que o julgamento além ou fora do pedido, não enseja a nulidade da decisão atacada, mas, tão-somente, a exclusão da parte que excede o pedido inicial. Recurso patronal parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por julgamento "ultra" e "extra petita", argüida pela recorrente; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para restringir a responsabilidade do recorrente, quanto aos títulos deferidos, à forma subsidiária, assim como para o eximir da obrigação de anotar o contrato de trabalho na CTPS da reclamante, sendo imposta tal obrigação à empresa Ventura Finanças S/A; e para retificar os cálculos de liquidação, quanto às contribuições ao INSS, usando-se as alíquotas corretas de 22,50 (F.P.A.S), 1,00% (Riscos Ambientais do Trabalho) e 2,70 (Recolhimento de Terceiros), conforme valores já apurados na fundamentação constantes do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. Custas mantidas. João Pessoa, 26 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00174.2007.000.13.00-6Ação Cautelar

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Requerente: ROBERTO ALEXSANDRO DE OLIVEIRA LUNA
Advogados: WAGNER HERBE SILVA BRITO e ANTONIO MODESTO SOUZA NETO
Requerido: CBM-COMPANHIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS
Advogado: MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR

E M E N T A: MEDIDA CAUTELAR. LEVANTAMENTO DE PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE PETIÇÃO. Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, cabe o provimento da ação cautelar para dar efeito suspensivo ao agravo de petição interposto pelo credor trabalhista contra o despacho que determinou o levantamento da penhora sobre veículo do sócio da executada, único bem livre e desembaraçado encontrado para garantir a execução trabalhista.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, ratificar a concessão da liminar e julgar PROCEDENTE a ação cautelar para conceder efeito suspensivo ao agravo de petição interposto na Reclamação Trabalhista de n.º 00380.2004.022.13.00-0, até seu julgamento pela Corte. Sem custas. João Pessoa, 18 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00236.2007.002.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: BANCO ABN AMRO REAL S/A e JOSE WILDEMBERG RAMALHO MANIÇOBA

Advogados: LUCIANA COSTA ARTEIRO e ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

E M E N T A: FUNÇÃO DE CONFIANÇA. FIXAÇÃO DE METAS. ASSÉDIO MORAL. INOCORRÊNCIA. Não configura dano ao patrimônio moral do empregado a exigência de metas de produtividade pelo Banco, quando aquelas decorrem do próprio exercício da função de chefia e não extrapolam as suas possibilidades físicas e mentais. Recurso do reclamante a que nega provimento. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. COMPLEMENTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. Dispensado o empregado, sem motivo justo, após a edição da Lei Complementar Nº 110/2001, compete ao empregador o dever de lhe pagar a indenização de 40% sobre o FGTS, com base nos valores depositados em decorrência da atualização monetária reconhecida na indigitada lei. Recurso do reclamado a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA: EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO - por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Relatora e Revisor que julgavam extinto o pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 295, I, Parágrafo Único, Inciso I, c/c o Artigo 267, Inciso I, todos do CPC. João Pessoa, 26 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 01152.2004.005.13.00-2Agravo de Petição

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: ELSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
Agravado: VARIG S/A-VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE
Advogado: SUELY DE FATIMA LEMOS DA ROCHA DANTAS

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO LÍQUIDO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO COMUM. Deferido o processamento da recuperação judicial e encontrando-se liquidada a importância devida, deve o executado habilitar seu crédito no Juízo onde ela se processa, nos termos da Lei 11.101/2005. Agravo de Petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 19 de setembro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 16/10/2007.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00162.2007.002.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Recorrido: FABIOLA GURGEL DE FARIA ALBUQUERQUE
Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 458 DA CLT E DA SÚMULA 241 DO TST. O auxílio-alimentação, habitualmente fornecido por força do contrato de trabalho, possui induvidosa natureza salarial, por expressa determinação do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 241 do TST. Alteração contratual, visando a transmutar a natureza jurídica desse benefício, de salarial para indenizatória, mesmo em decorrência de adesão superveniente da empresa ao PAT, não passa pelo crivo dos artigos 9º e 468 da CLT. Assim sendo, devidos os seus reflexos sobre as parcelas decorrentes do pacto. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para, quanto à condenação no valor correspondente à repercussão do auxílio-alimentação sobre a parcela referente à participação nos lucros e resultados - PRX/ PRL, limitá-la ao valor pago no ano de 2003, correspondente a 80% do montante do benefício, nos termos do acordo coletivo anexado aos autos, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que dava provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, e com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe dava provimento parcial para limitar os reflexos apenas aos décimos terceiros salários. Custas inalteradas. João Pessoa, 20 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00241.2007.002.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes: EVERALDO JOSE DE ALBUQUERQUE E OUTROS(4)
Advogado: ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA
Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e

FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS

Advogados: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR e CRISTINA ROTHIER DUARTE

EMENTA: AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO EM PROVEITO EXCLUSIVO DOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA IDÊNTICA À DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A instituição do auxílio-cesta-alimentação, concebido nos mesmos moldes que o auxílio-alimentação, denota a intenção de disfarçar um incremento deste benefício, favorecendo os empregados em atividade na empresa, em detrimento dos aposentados, para quem o mesmo permanece congelado. Essa atitude, praticada, inclusive, com a aquiescência do representante da categoria, configura afronta ao art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. Salvo no caso do reclamante que aderiu ao novo plano de benefícios REB, no qual não há paridade com os funcionários da ativa. Recurso dos reclamantes parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a litispendência decretada em relação à reclamante HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES e julgar procedente o pedido constante da inicial, condenando as reclamadas CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, de forma solidária, a fornecerem aos reclamantes EVERALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE, HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES, FRANCINALDO BEZERRA DE MORAIS e ZÉLIA MARIA GONÇALVES CRISANTO, no prazo legal, com juros e correção monetária, como suplementação dos proventos de aposentadoria, o auxílio-cesta-alimentação, no equivalente aos valores previstos para o pessoal da ativa, vencidos e vincendos, a partir de 19 de março de 2005, nos moldes da RH 066 66 da CEF, situação essa que deverá perdurar enquanto a concessão de tal verba, destinada à alimentação, vier prevista em instrumentos coletivos da categoria, mantendo a sentença, que julgou improcedente o pedido em relação à reclamante MYRTHES EUGÊNIA SOARES PEREIRA, por outros fundamentos, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe negava provimento. Devidas as contribuições previdenciárias, ante a natureza salarial do título deferido. Custas processuais invertidas no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação. João Pessoa, 20 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00233.2007.026.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: CERAMICA MARIA MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado: OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR
Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CERAMICAS,OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAIBA

Advogado: VALTER DE MELO
EMENTA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. DIFERENÇA IRRISÓRIA EM RELAÇÃO AO REAJUSTE PREVISTO NA NORMA COLETIVA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A FALTA COMETIDA E A PENALIDADE IMPOSTA. REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. Verificada, no caso concreto, a existência de diferença ínfima em relação ao reajuste salarial previsto na norma coletiva e a desproporcionalidade da multa imposta em razão de seu descumprimento, impõe-se a reforma do julgado para reduzir a penalidade ao valor da diferença salarial devida a cada um dos empregados (valor principal). Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Provimento parcial.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por deserção, suscitada nas contra-razões; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo para reduzir a multa, pelo descumprimento de cláusula normativa, para R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos) por empregado. Custas reduzidas para R\$ 10,64. João Pessoa, 18 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 01855.2005.009.13.00-7Agravo de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: MARIA DE LOURDES JACINTO
Agravados: JOSE ADRIANO DA SILVA PORTO e COTEMINAS S/A-COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS
Advogados: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR e HERACLITON GONCALVES DA SILVA

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. PEDIDO DE REVISÃO PELA EXPERT. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I - O interesse jurídico da Juízo que atuou como perita no presente feito decorre de estipulações contidas na sentença trabalhista que atinge sua órbita de direitos, legitimando seu recurso, nos moldes do art. 499, § 1º, do CPC. II - Na hipótese vertente, além dos parâmetros considerados na fundamentação, aliado ao fato de que foram produzidas duas perícias, uma de insalubridade e outra médica, e tendo em vista o princípio da razoabilidade, é de se prover parcialmente o recurso da expert para elevar o valor dos seus honorários em quantia que não distoe da atribuição usual às investigações periciais de igual complexidade e conteúdo assemelhado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição para elevar os honorários periciais fixados na sentença para R\$

1.500,00, mantendo, contudo, a determinação para ressarcimento da quantia adiantada pela empresa reclamada a esse título. João Pessoa, 19 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00982.2006.008.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA

Advogado: JOSE MARCONI GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR

Recorrido: JOSE VICTOR NETO
Advogados: LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA e ADRIANA MENDES DE LIMA

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A AGENTES NOCIVOS. CONCESSÃO. Constatada nos autos a exposição do empregado à situação insalubre sem a utilização de equipamentos de proteção individual capaz de neutralizar a ação de agentes nocivos, no caso, mercúrio inorgânico, é de se garantir o direito ao adicional de insalubridade, nos moldes em que deferido na sentença. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 19 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00068.2007.011.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MUNICIPIO DE PATOS-PB

Advogado: ANTONIO CARLOS DE LIRA CAMPOS
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e GERALDO PEDRO DA SILVA

Advogado: AVANI MEDEIROS DA SILVA

E M E N T A: CONTRATO NULO. EFEITOS. O STF, quanto à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserta no artigo 37, II, da Magna Carta, vem entendendo que o trabalhador, em tais hipóteses, possui o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agr Reg. no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do TST acerca da matéria (Súm. nº 363), curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional (art. 37, II, CF/1988).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, em face da instituição do regime jurídico estatutário, argüida pelo município; MÉRITO: por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário do município, para julgar improcedentes os pedidos do autor, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe negava provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 4 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00136.2007.005.13.00-5Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargado: ROSANGELA FONSECA VIEIRA

Advogado: FRANCISCA ATAÍDE DE MELO
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO RECONHECIDA. SANEAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. Verificada a omissão no acórdão embargado, devem os embargos ser conhecidos para declarar e sanar o vício do julgado. Embargos parcialmente acolhidos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, afastando a omissão identificada, negar provimento ao recurso ordinário no tocante ao 13º salário do ano de 1981. Determinada, ainda, a correção do erro material constante na expressão "(12/98)" do acórdão embargado, à fl. 354, para que, onde se lê: "Assim, por óbvio, o recolhimento referente ao FGTS deste mês (12/98), consignado à fl. 307, no valor de NCZ\$ 12,99, não contempla o integral depósito do FGTS da gratificação natalina.;" leia-se: "Assim, por óbvio, o recolhimento referente ao FGTS deste mês (12/88), consignado à fl. 307, no valor de NCZ\$ 12,99, não contempla o integral depósito do FGTS da gratificação natalina. João Pessoa/PB, 18 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00224.2005.017.13.00-5Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT- 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargante: SIMPLESTEC INFORMATICA LTDA

Advogado: WALTER DE AGRA JUNIOR

Embargado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão da embargante é apenas ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, bem como não revelando o Acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, I e II, devem ser os mesmos rejeitados. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 134/232, anexados pela

embargante inoportunamente, suscitada de ofício; MÉRITO: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 26 de setembro de 2007. **NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 16/10/2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

Rua Odom Bezerra, 184- E1

Empresarial João Medeiros, Shopping Tambiá

Processo NU: 00345.2007.002.13.00-0

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem da Exma. Sra. Dra. Andrea Longobardi Asquino, Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital que ficam NOTIFICADO o reclamado TGS TECNICO GLOBAL SERVICE LTDA, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante JOANA DA SILVA SANTOS, do inteiro teor da decisão prolatada às fls. 77/83, abaixo transcrita:

DECISÃO

Ante o exposto, extingo sem julgamento do mérito o processo quanto aos pedidos de indenização do PIS, vales-transporte, cesta básica, 13º salário do período de março de 2007 a abril de 2008, férias + 1/3 do período de março de 2007 a abril de 2008, FGTS + 40% do período de março de 2007 a abril de 2008 e salários do período de março de 2007 a abril de 2008 e ACOLHO PARCIALMENTE os demais pedidos formulados por Michelliny Cibely de Freitas em face de TGS Tecnico Global Service Ltda e Caixa Econômica Federal, para:

I - condenar a primeira reclamada a proceder às anotações devidas na CTPS da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação da entrega da CTPS na Secretaria (o que será feito após o trânsito em julgado). Ultrapassado este período, incidirá multa diária de R\$ 20,00, limitada a R\$ 600,00. Se mesmo assim não for cumprida a obrigação de fazer, as anotações deverão ser feitas pela Secretaria da Vara, se a parte autora manifestar interesse, sem prejuízo da execução da multa diária.

II – condenar as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, a pagar à reclamante os seguintes títulos:

- aviso prévio indenizado;
- 13º salário proporcional (2/12);
- férias + 1/3 do período 2006/2007 (12/12);
- FGTS dos meses em que não houve recolhimento;
- multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato;
- multa do art. 477 da CLT;
- multa do art. 467 da CLT.

Custas pelas reclamadas no importe de 2% do valor da condenação, estabelecido na planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Apenas o 13º salário tem natureza salarial, para fins de incidência de contribuições previdenciárias. São calculadas as parcelas a cargo do empregador e do empregado, deduzindo-se do crédito deste o montante sob sua responsabilidade. O recolhimento é de responsabilidade das reclamadas.

Fica autorizada a retenção do imposto de renda incidente sobre as parcelas tributáveis (inclusive juros de mora delas decorrentes), de acordo com a legislação própria, no momento em que se tornar disponível o crédito da parte reclamante. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes das parcelas não tributáveis.

A eventual oposição de embargos protelatórios, inclusive para fim de prequestionamento (pois não há necessidade de prequestionamento para a interposição de recurso ordinário, por força do disposto no art. 515 do CPC), poderá levar à aplicação das multas processuais cabíveis, inclusive por litigância de má-fé, em grau máximo.

João Pessoa, 11 de junho de 2007.

ALEXANDRE ROQUE PINTO

JUIZ DO TRABALHO

Em 17 de setembro de 2007, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.

João Pessoa, 15 de outubro de 2007. Eu, Adilma Maria de Queiroz Coutinho, Técnico Judiciário, digitei.

MARTA MARIA RIVERA

Diretora de Secretaria

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB

Rua Odom Bezerra, 184, Empresarial João Medeiros,

Piso E1, Tambiá- Tel.: 3533-6321

CEP 58.020.500 - João Pessoa-PB

Processo nº 00260.1997.001.13.000-2

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

DE ORDEM DO MM. JUIZ DO TRABALHO da 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (OS nº 01/2007), em virtude da Lei etc.

Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor de EDMUNDO PEREIRA DE LIMA FILHO, INSS E FAZENDA NACIONAL, fica citada o reclamado O BOM DO SERTÃO E OUTRO, com endereço ignorado, a fim de pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 970,72 (novecentos e setenta reais e setenta e dois centavos), abaixo discriminada, atualizada até 10/05/2007, mais acréscimos legais, relativo a decisão deste Juízo, devida nos termos do processo acima especificado, cuja conclusão é a seguinte: "DESPACHO: R. h.

Vistos, etc. Cite-se a executada por edital. João Pessoa, 02/08/2007 – Arnóbio Teixeira de Lima - Juiz do Trabalho".

Discriminação das Verbas	Valor – R\$
Crédito do reclamante	614,10
Custas	70,62
Contribuição Previdenciária	286,01
TOTAL	970,72

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, ao 03 (três) dias do mês de agosto do ano de 2007. Eu, Jane Bezerra da Câmara Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, Diretor de Secretaria, assinei.

SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 905/2007 – PTRE/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 04 DE OUTUBRO DE 2007. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 19º, da Resolução TSE nº 22.582/2007, e considerando o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 11.416/2006, **RESOLVE, CONCEDER** a Promoção Funcional para o 6º (sexto) padrão, da classe "B", da respectiva carreira, a servidora **JOSENILDE DA COSTA CAETANO**, Analista Judiciário, matrícula nº 0278, do quadro efetivo deste Tribunal, com efeitos a partir de 24/09/2007.

DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 509/2007 – DG/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 11 DE OUTUBRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE, LOTAR**, a partir de 08/10/2007, A servidora **MÁRCIA VALDENICE PEREIRA DO NASCIMENTO**, Mat. Nº 0511, Técnico Judiciário - especialidade programador de Sistemas, na Seção de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, da Coordenadoria de Sistemas, da Secretaria de Tecnologia da Informação, deste Regional. **ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO**

Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 511/2007 – DG/SGP/CODES/SEAVA. JOÃO PESSOA, 15 DE OUTUBRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE, RESCINDIR**, a pedido, a partir de 15/10/2007, o Termo de Compromisso, firmado em 24/08/2007 entre este Tribunal e o estagiário **RAMON WLISS DA NÓBREGA CAMELO**, aluno do Curso de Ciências da Computação, do Centro Universitário de João Pessoa - Unipê.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO

Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.866/2007

PROCESSO: RP nº 272 – Classe 21.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, por redistribuição.

ASSUNTO: Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pela Coligação "Por Amor à Paraíba" em desfavor de José Targino Maranhão e Ricardo Vieira Coutinho, com arrimo nos arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 73 da Lei nº 9.504/97..

REPRESENTANTE: Coligação "Por Amor à Paraíba", por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Genival Veloso de Franca Filho, Marcello Figueiredo Filho, Carlos Pessoa de Aquino, Fábio Brito Ferreira, Adriano Ercy Souza Araújo, Danilo de Sousa Mota, Pedro Barreto Pires Bezerra e outros.

1º REPRESENTADO: José Targino Maranhão.

ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto, Cecílio da F. V. Ramalho Terceiro, Thiago Leite Ferreira, Roberta de Lima Viegas, Marcelo Weick Pogliese, José Edísio Simões Souto, Roberto D'Hom Moreira Monteiro da Franca Sobrinho e Hallyson Lima Mendes.

2º REPRESENTADO: Ricardo Vieira Coutinho.

ADVOGADOS: Drs. José Edísio Simões Souto, Marcelo Weick Pogliese, Cecília Paranhos Santos Marcelino e Felipe de Brito Lira Souto. **REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. EVENTO COMEMORATIVO. SERVIDORES MUNICIPAIS. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. PREFEITO. DISCURSO. PEDIDO DE VOTO. ALEGAÇÃO. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO.**

- Evento realizado em local privado, com distribuição de bens oriundos de doações de empresas privadas, não configura infração à Lei das Eleições, porquanto o reconhecimento de conduta vedada exige a perfeita

subsunção do fato às disposições do artigo 73.

- Afastada a hipótese de conduta vedada, cumpre ao Relator, que também exerce a função de Corregedor Regional Eleitoral, investigar os fatos sob o prisma do Abuso de Poder, uma vez que este consiste em matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão.

- Discurso manifestado pelo Prefeito Municipal em evento que não foi patrocinado pelo Poder Público, ainda que contenha apelo a voto, não tem o condão de afetar a regularidade do pleito ou comprometer a igualdade entre os candidatos à eleição geral, não se configurando em abuso de poder.

- É lícita a manifestação de pensamento da autoridade pública, que traduza sua preferência eleitoral a determinado candidato e que suscite apoio a sua campanha, quando proferida sem o uso de bens ou serviços públicos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificados

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em proferir a seguinte decisão: **"REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR; 2ª PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - COMO SE CONFUNDE COM O MÉRITO, COM ESTE SERÁ APRECIADA - PREJUDICIAL DE ILICITUDE DE PROVA, REJEITADA, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR; MÉRITO: JULGADA IMPROCEDENTE, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL PELOS REPRESENTADOS O BEL. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO."**

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 01 de outubro de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 16 de outubro de 2007.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.873/2007

PROCESSO: RP nº 213 – Classe 21.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, por redistribuição.

ASSUNTO: Ação de Investigação Judicial Eleitoral. **REPRESENTANTE:** Coligação "Por Amor à Paraíba", por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Fábio Brito Ferreira, Genival Veloso de Franca Filho, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e José Fernandes Mariz.

1º REPRESENTADO: José Marcos Marinho Falcão e Iremar da Silva, diretores responsáveis pela Folha de Serviços Editoriais Ltda.

ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto e Eduardo Cavalcanti Brindeiro.

2º REPRESENTADO: José Targino Maranhão.

ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto, Cecílio da F. V. Ramalho Terceiro, Thiago Leite Ferreira, Roberta de Lima Viegas e Marcelo Weick Pogliese.

3º REPRESENTADO: Ney Robinson Suassuna.

ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto, Luciana N. Tigre Coutinho, Marcelo Weick Pogliese, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Mayra de Castro Lima e Andrea Nogueira Pereira Solano.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGADO USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURAS. JORNAL QUINZENAL QUE VEICULA DE FORMA SISTEMÁTICA, MANCHETES E REPORTAGENS COM SEVERAS CRÍTICAS AO GOVERNADOR-CANDIDATO À REELEIÇÃO E FAZ ELOGIOS AOS SEUS OPOSITORES POLÍTICOS. TIRAGEM INEXPRESSIVA DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO CONSIDERANDO A ÁREA GEOGRÁFICA DE SUA ABRANGÊNCIA CIRCUNSCRITA PRATICAMENTE A APENAS UM MUNICÍPIO DO ESTADO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA PROVOCAR O DESEQUILÍBRIO DO PLEITO.

Comprovado que o jornal tem tiragem inexpressiva, com pouca repercussão no Estado da Paraíba e que se trata de veículo de pouca circulação no Estado, além do que os candidatos beneficiados tiveram flagorosa derrota na área geográfica de circulação do semanário, julga-se improcedente ação de investigação judicial eleitoral ante a ausência de potencialidade do meio de comunicação para provocar o desequilíbrio do pleito.

Vistos, etc., A C O R D A o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, à unanimidade, julgar improcedente a ação de investigação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, aos 04 de outubro de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 16 de outubro de 2007.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL CARTÓRIO ELEITORAL DA 70ª ZONA RUA ODON BEZERRA, 309 TAMBIÁ – JOÃO PESSOA/PB

Portaria nº 004/2007

João Pessoa, 18 de outubro de 2007.

A JUÍZA ELEITORAL DA 70ª ZONA DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: Designar, em caráter excepcional, o servidor **EDNALDO RIBEIRO SERPA**, ora à disposição deste Juizado, para exercer a função de **OFICIAL DE JUSTIÇA** "ad hoc", pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente data, no cumprimento de mandados e outros serviços congêneres.

Dê-se conhecimento.

Publique-se e cumpra-se.

MARIA DO SOCORRO BEZERRA MEDEIROS

Juíza Eleitoral da 70ª Zona

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2006. 000167

Expediente do dia 15/10/2007 16:16

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1 - 2007.82.00.008437-6 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE) x CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, FLAVIA ROBERTA FARIAS DA COSTA, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR, JOAO FERREIRA SOBRINHO). Em apenso. Recebo os embargos. Suspendo a execução. Certifico-se nos autos da ação principal. À impugnação. I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 94.0011154-1 JOSE ROBERTO ARAUJO DE SOUSA (Adv. JARI DIAS DA COSTA, ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor (fl. 281). Escoado o referido prazo, sem manifestação, cumpra-se a sentença de fl. 279, no tocante à baixa e arquivamento do feito. I.

3 - 95.0001917-5 JORGE ANTONIO CORREA E OUTROS (Adv. ADEILTON HILARIO, AMERICO GOMES DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Dê-se vista aos exequentes da petição de fls. 398/446 para apresentar os cálculos com os valores que entender devidos no prazo de 30(trinta) dias. Com o retorno dos autos, proceda a Secretária à abertura de um novo volume. Havendo discordância em relação aos valores da executada, remetam-se os autos à Contadoria para manifestação.

4 - 95.0002006-8 FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x UNIAO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Dê-se vista às partes do cálculo retro e da informação nele contida, ficando cientes, desde já, que fixo o percentual dos honorários advocatícios devido aos exequentes em 2,36%. Prazo comum de 20 (vinte) dias. Apresente a CEF o valor dos honorários advocatícios que entender devido, levando-se em conta os valores creditados. Intime-se por publicação.

5 - 95.0002848-4IVALDO DA COSTA ALMEIDA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) xIVALDO DA COSTA ALMEIDA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...Assim sendo, DECLARO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, em relação a todos os exequentes. No tocante à liberação dos valores creditados em nome dos exequentes, indefiro o pedido de fls. 359, tendo em vista que a movimentação das quantias depositadas refoge à esfera judicial, cabendo aos titulares das contas fundiárias comprovarem junto a CEF que se encontram inseridos em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº. 8.036/90. Por outro lado, quanto à execução dos honorários de sucumbência, determino a intimação do advogado dos exequentes para apresentar planilha de cálculos com o valor devido. Apresentados os cálculos supramencionados, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da obrigação por quantia certa, advertindo-a que o descumprimento da determinação implicará em multa de 10% sobre o valor cobrado (art. 475-J); que havendo pagamento parcial, a multa acima mencionada incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º); e que, caso pretenda impugnar o pedido de cumprimento da obrigação, deverá depositar a quantia executada em conta à disposição deste Juízo. I.

6 - 95.0002852-2 NOEL RODRIGUES RAMOS E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ...Assim sendo, DECLARO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, em relação a todos os exequentes. No tocante à liberação dos valores creditados em nome dos exequentes, indefiro o pedido de fls. 469, tendo em vista que a movimentação das quantias depositadas refoge à esfera judicial, cabendo aos titulares das contas fundiárias comprovarem junto a CEF que se encontram inseridos em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº. 8.036/90. Por outro lado, quanto à execução dos honorários de sucumbência, determino a intimação do advogado dos exequentes para apresentar planilha de cálculos com o valor devido. Apresentados os cálculos supramencionados, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da obrigação por quantia certa, advertindo-a que o descumprimento da determinação implicará em multa de 10% sobre o valor cobrado (art. 475-J); que havendo pagamento parcial, a multa acima mencionada incidirá sobre o res-

tante (art. 475-J, §4º); e que, caso pretenda impugnar o pedido de cumprimento da obrigação, deverá depositar a quantia executada em conta à disposição deste Juízo. I.

7 - 95.0003201-5 YVES BERNARD PEREIRA CAVALCANTI E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x YVES BERNARD PEREIRA CAVALCANTI E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Indefiro os pedidos constantes da petição de fls. 359, uma vez que, mediante simples cálculos aritméticos, verifica-se que os juros ali aplicados foram calculados desde a citação. Já em relação ao índice de janeiro de 1989, é notória a sua aplicação às fls. 169 e 183. Em virtude de encontrar-se apócrifa a petição de fls. 361/362, intime-se a advogada, por publicação, para assiná-la. Prazo: 10 (dez) dias.

8 - 95.0008374-4 MARIA BERNARDINA MORAIS E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ASSISTIDO P/ S/ PAI JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x MARIA BERNARDINA MORAIS E OUTROS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro as habilitações requeridas por FRANCISCO DE ASSIS VICENTE FERREIRA, JOSEFA DIAS DE MIRANDA e FRANCISCO VICENTE FERREIRA, (fls. 175/190), em substituição a autora JOSEFA DIAS FERREIRA, falecida no curso da presente demanda, responsabilizando-se os habilitandos pelas declarações ou omissões quanto à existência de outros sucessores. Remetam-se os autos ao Distribuidor para as alterações nos assentamentos cartorários, inclusive no tocante aos Advogados que funcionam no feito, e eis que diante dos novos instrumentos procuratórios acostados aos presentes, deverão permanecer como advogados dos autores, os Drs. Jurandir Pereira da Silva, Ivo Castelo Branco Pereira da Silva, Antonio Pereira dos Anjos e Raimundo Florêncio Pinheiro, excluindo os demais Casuísticos dos referidos assentamentos. Após, expeça-se a requisição de pagamento em favor dos habilitandos acima. Em seguida, renove-se a intimação da habilitanda MARGARIDA FERREIRA DE MENEZES (Maria Bernardina de Moraes), para cumprir o despacho de fl. 166. I.

9 - 95.0010409-1 ANTONIO EDINARDO SOARES DE SENA x ANTONIO EDINARDO SOARES DE SENA E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, FABIO ROMERO DE S. RANGEL, GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIAO. Dê-se vista aos exequentes das petições de fls. 358/368 por 30 (trinta) dias. Havendo concordância quanto aos valores creditados, façam-se conclusos. Do contrário, à Contadoria para dizer sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se por publicação.

10 - 97.0001149-6 JOSUE BELO E OUTRO (Adv. DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO, DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO) x JOSUE BELO E OUTRO x FRANCISCO DAS CHAGAS FURTADO (EXTINTO CONFORME SENTENÇA DE FLS. 284/285) E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em virtude da apresentação dos documentos pela CEF, determino: 1) Intime-se a parte autora para promover a liquidação dos honorários advocatícios. Desde logo, deverá apresentar memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC. ...

11 - 97.0007749-7 HELOISA MARIA ANGELO JERONIMO (Adv. PERIVALDO ROCHA LOPES, EDIGLEY DE BRITO BASTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ... Intime-se, pois, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos realizados pela Assessoria Contábil deste Juízo. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se por cumprida a obrigação de fazer.

12 - 2000.82.00.007678-6 CELIA MARIA FERREIRA VASCONCELOS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Renove-se a intimação para o exequente se manifestar sobre a petição de fls. 313/316. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se por publicação.

13 - 2000.82.00.008651-2 HIRAM RODRIGUES E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI). Dê-se vista aos exequentes da petição e documentos de fls. 217/332 pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

14 - 2000.82.00.011679-6 GILBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BAR-

ROS, ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA) x GILBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. PATRICIA SOARES ANTONACCI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em virtude da pequena diferença apontada nos cálculos da Contadoria em relação aos valores creditados pela CEF, diga o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação da obrigação de fazer. Intime-se por publicação.

15 - 2001.82.00.005175-7 SEVERINO LUCAS DA SILVA E OUTRO (Adv. GERALDO FREIRE DE SANTANA) x SEVERINO LUCAS DA SILVA E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Dê-se vista ao exequente da informação e cálculos da Contadoria de fls. 326/331. Prazo: 10 (dez) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

16 - 94.0010669-6 GILBERTO STROPP (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Indefiro o pedido de fls. 281, não assistindo razão à alegação da parte autora, face os depósitos efetuados e comprovados às fls. 227 e 272. Ademais, a discussão quanto à movimentação das quantias depositadas refoge à esfera judicial, já que a demanda trata da aplicação de índices à conta fundiária, devidamente cumprida (sentença de fls. 278). I. No decurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

17 - 99.0000231-8 LUZIA MUNIZ DE ANDRADE (Adv. RONNY CHARLES LOPES DE TORRES, JOSE BARROS DE FARIAS, EDNILSON SIQUEIRA PAIVA, OMAR BRADLEY O. DE SOUZA, ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA, JOSE BARROS DE FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). ...Isto posto, defiro o pedido de habilitação formulado por JOÃO RODRIGUES DA SILVA em substituição a LUZIA MUNIZ DE ANDRADE, falecida no curso da presente demanda. Indefiro quanto aos demais requerentes. Alterações necessárias nos assentamentos cartorários. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para fins de alteração no tocante ao nome do titular da conta aberta naquela agência bancária para depósito dos valores informados à fl. 120, objeto do precatório expedido na presente ação. Após, retornem os autos ao arquivo. I.

18 - 2002.82.00.001571-0 CALCADOS SANTA RITA S/A (Adv. FABIO LUIS DE LUCA, MARCIA MALLMANN LIPPERT, FRANZ AUGUST GERNOT LIPPERT, GEORGE LIPPERT NETO, SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. TERCIVUS GONDIM MAIA). Pronuncie-se a parte autora sobre a execução do julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional. I.

19 - 2005.82.00.011533-9 ALEXANDRE MAGNO DA SILVA (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x F S VASCONCELOS E CIA LTDA (Adv. SELDA CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA, JOSE MARIO PORTO JUNIOR, PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS, MARIO NICOLA DELGADO PORTO). Recebo a apelação da parte autora (fls. 76/83) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

20 - 2007.82.00.000249-9 JOAO FRANCISCO DE SOUSA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JOSEANE HELLEN DE MELO FELICIANO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA). 1. Baixo os presentes autos em diligência, a fim de possibilitar o correto julgamento da lide. 2. Intime-se o servidor público autor para, no prazo de dez (10) dias, comprovar a data de início de sua aposentadoria, juntando a carta de concessão do citado benefício, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. 3. Após, venham-me, de imediato, conclusos.

21 - 2007.82.00.003291-1 MARIA DAS GRAÇAS ANDRE (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA, LUIZ CESAR G. MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). Comprove a autora o indeferimento administrativo do seu pedido de revisão de benefício previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. I.

22 - 2007.82.00.003582-1 KARINA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI (Adv. KARINA CATÃO DA CUNHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Converto o julgamento em diligência. A parte autora indique o número da caderneta de poupança que mantinha junto à CEF. Prazo de 10 (dez) dias para atendimento. P.

23 - 2007.82.00.004483-4 CICERA ALMEIDA PATRICIO (Adv. LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS, ZILMA DE VASCONCELOS BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Converto o julgamento em diligência. A parte autora indique o número da caderneta de poupança que mantinha junto à CEF. Prazo de 10 (dez) dias para atendimento. P.

24 - 2007.82.00.004854-2 GEORGE WASHINGTON DE LIMA CAVALCANTI E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Converto o julgamento em diligência. A parte autora indique o número da caderneta de poupança que a falecida genitora mantinha junto à CEF. Prazo de 10 (dez) dias para atendimento. P.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

25 - 2002.82.00.006048-9 UNIAO (DRT) (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x NILO JOSE DE MIRANDA (Adv. JOAO FERREIRA SOBRINHO, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR, FLAVIA ROBERTA FARIAS DA COSTA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA). Defiro o pedido de suspensão do presente feito, requerido pela União (fl. 275), pelo prazo de 90 (noventa) dias. I.

Total Intimação : 25
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEILTON HILARIO-3
ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO-2
AMERICO GOMES DE ALMEIDA-3
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-8
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-4,9
ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-14
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-15
BENEDITO HONORIO DA SILVA-7
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-21
CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE-1
DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO-10
EDIGLEY DE BRITO BASTOS-11
EDNILSON SIQUEIRA PAIVA-17
EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-21
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-16
FABIO LUIS DE LUCA-18
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-9
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,5,7,10,11,12,13,15,19,23,24
FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-1,25
FLAVIA ROBERTA FARIAS DA COSTA-1,25
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-19
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-3,5,7,10,11,14,15,22,24
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-4,5,12,13,14
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-8
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-9,19
FRANZ AUGUST GERNOT LIPPERT-18
GEORGE LIPPERT NETO-18
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-12
GERALDO FREIRE DE SANTANA-15
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-3,4,6,9
HEITOR CABRAL DA SILVA-20
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-21
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-8
ISAAC MARQUES CATÃO-9,19
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-1,25
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ASSISTIDO P/ S/ PAI JURANDIR PEREIRA DA SILVA-8
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-2,3,4,9,11,12,14,15,22,23,24
JARI DIAS DA COSTA-2
JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-4,9
JOAO FERREIRA SOBRINHO-1,25
JOSE ARAUJO DE LIMA-12
JOSE ARAUJO FILHO-8
JOSE BARROS DE FARIAS-17
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-8
JOSE COSME DE MELO FILHO-8
JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-25
JOSE MARIO PORTO JUNIOR-19
JOSE MARTINS DA SILVA-8
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-7,9,10,12
JOSEANE HELLEN DE MELO FELICIANO-20
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-8
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-5,13
KARINA CATÃO DA CUNHA-22
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-1
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-22
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-5,10,12,15
LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA-21
LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA-20
LUIZ CESAR G. MACEDO-21
LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS-23
MARCIA MALLMANN LIPPERT-18
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-4,7,10,11,15,16
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-5,6,13
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-14
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-8
MARIO NICOLA DELGADO PORTO-19
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-5,6,7,13
OMAR BRADLEY O. DE SOUZA-17
PATRICIA SOARES ANTONACCI-14
PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS-19
PERIVALDO ROCHA LOPES-11
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-8
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-17
RICARDO POLLASTRINI-4,7,11,13
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-24
RONNY CHARLES LOPES DE TORRES-17
ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA-17
SALVADOR CONGENTINO NETO-7,11
SELDA CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA-19
SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-18
TERCIVUS GONDIM MAIA-18
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-9,19,23,24
VALBERTO ALVES DE A FILHO-24
VALTER DE MELO-21
VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-19
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-24
WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA-15
ZILMA DE VASCONCELOS BARROS-23

Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

**4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000112**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 17/10/2007 14:46

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 2006.82.01.001778-1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x FLORISVALDO SOARES DE VERAS (Adv. JOAO LOPES DE SOUSA NETO). Intimem-se as partes para apresentar as razões finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2 - 2004.82.01.005304-1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x VALDYR ELY E OUTROS (Adv. ILDEMÁRIO GORDIANO NETO OAB/BA N.º9686, SELMA DA PAIXÃO ARGOLLO). 1. Em face da certidão supra, **DESIGNO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2007, ÀS 15 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA LUCIANO COSTA PATRIOTA.** 2. Intime-se a referida testemunha para comparecer à audiência acima designada.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 00.0010661-5 JOSEFA ADRIANA BARBOSA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).8. Assim sendo, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada.

4 - 00.0026789-9 INDUSTRIA METALURGICA SILVANA S/A E OUTRO (Adv. ANTONIO ALVES DE ALBUQUERQUE, THELIO FARIAS) x INDUSTRIA METALURGICA SILVANA S/A (Adv. LEIDSON FARIAS, ANTONIO ALVES DE ALBUQUERQUE, THELIO FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Em face da certidão supra, suspenda-se o cumprimento do despacho de fl. 212 (...Expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor). Dê-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da atualização realizada pela Contadoria Judicial à fl. 213. Havendo concordância, expeça-se Precatório com as devidas cautelas legais.

5 - 2000.82.01.000097-3 JOSE MIGUEL ULISSES DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).4. Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, cumpram-se as seguintes determinações: I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es)/advogado do(s) Autor(es)/ Exequente(s) para emendar a execução da obrigação/ verba honorária, em complementação a já parcialmente requerida (fls.284/288) e em face dos valores apresentados pela CEF(fl.321/331) relativo aos Exequentes elencados no item 2, anterior, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo (6 meses);

6 - 2000.82.01.003597-5 FRANCISCO LOPES (Adv. REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YANKO CYRILLO, JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO). II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, determino a intimação do(a)(s) Devedor (CEF), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

7 - 00.0031471-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x LASER ENGENHARIA COMERCIO LTDA E OUTROS (Adv. LEIDSON FARIAS). 1. Instada a informar se tinha interesse na adjudicação do bem penhorado ou em promover a sua alienação por iniciativa particular, a CEF veio aos autos, às fls. 221/222, requerendo a reavaliação do imóvel penhorado, sob o argumento de que restou apurado, em estudo cuja realização fora por ela requerida à empresa de engenharia terceirizada, que o real valor do imóvel está muito aquém daquele pelo qual fora avaliado nestes autos. 2. Há que ter-se em conta, em primeiro lugar, que, nos termos do art. 683, do CPC, será admitida a reavaliação de bem penhorado, nas seguintes hipóteses: (i) quando as partes alegarem, mediante fundamentação idônea e convincente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador, (ii) quando se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem, ou (iii) quando houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem pelo executado, na hipótese de substituição. 3. No caso em epígrafe, contudo, não restou verificada a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima referidas, cabendo a ressalva de que a simples divergência entre os valores constantes da avaliação judicial (fl. 206) e o apontado por estimativa particular (fl. 226), a qual não indica erro específico na avaliação oficial, não é suficiente para desmerecer esta, elaborada pelo oficial de justiça deste Juízo, tendo em vista

que esta última goza, enquanto ato administrativo, de presunção relativa de veracidade. 4. Não se verificando, portanto, a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima listadas, as quais, se verificadas, justificariam a reavaliação do imóvel penhorado nestes autos a qual-quer tempo e, inclusive, por determinação de ofício pelo juízo, somente na oportunidade em que foram as partes intimadas acerca do laudo de avaliação, poderiam ter as mesmas contra ele se insurgido. 5. Ocorre, contudo, que a CEF, quando intimada para se manifestar sobre o laudo de fl. 206, manifestou concordância expressa com o mesmo, conforme se verifica à fl. 209, razão pela qual há de concluir-se pela ocorrência de preclusão consumativa do seu pedido de reavaliação, formulado às fls. 221/222.6. Ante o exposto, indefiro o pleito formulado pela CEF às fls. 221/222.7. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 2000.82.01.004057-0 MARIZETE RODRIGUES DA SILVA (Adv. DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB - CAMPUS III - AREIA-PB (Adv. JONACY FERNANDES ROCHA) x MARIO RODRIGUES DA SILVA (Adv. EDINANDO JOSE DINIZ).3. Intimem-se as partes deste despacho e da sentença de fls. 352/355, republicando-a com as devidas correções. Dispositivo da mencionada Sentença: (.....Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com exame do mérito. Em face da sucumbência total da Autora, condeno-a, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao UFPB honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e a arcar com as custas iniciais e finais, na forma do art. 14 da Lei n.º 9.289/96, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária....Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9 - 2003.82.01.006401-0 JOSE NATANAELY VASCONCELOS DOS SANTOS (INCAPAZ) (Adv. LUCIANO PIRES LISBOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intimado para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor, o INSS condicionou sua aceitação à renúncia do Autor ao direito sobre o qual se funda a ação. 2. Em face do disposto no art. 267, § 4.º, do CPC, após decorrido o prazo para contestação, só com a concordância do Réu, pode o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor ser acatado. 3. No caso, tendo o Réu imposto uma condição à sua concordância com essa desistência, qual seja, a renúncia pelo autor ao direito sobre o qual se funda a ação, só com a aquiescência deste último a essa condição poderá seu pedido de desistência ser acolhido pelo Juízo. 4. Desse modo, intime-se o Autor, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se concorda com a condição imposta pelo Réu à aceitação de seu pedido de desistência da ação, sob pena de indeferimento de tal pedido e prolação de sentença de mérito neste feito. 5. Intime-se-o, ademais, para regularizar a procuração de fl. 05, vez que outorgada por sua representante legal em nome próprio, e não em seu nome, representado por aquela, como devido.

10 - 2004.82.01.004650-4 COOPNATURAL - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO TÊXTIL, AFINS DO ALGODÃO DE CAMPINA GRANDE LTDA (Adv. DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA, RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PABLO DAYAN TARGINO BRAGA, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA).Ante o exposto: I - julgo prejudicado o exame da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deduzida pela Ré; II - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total da Autora, condeno-a a pagar à Ré honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, observado o disposto no art.11, § 2º da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação ao pagamento das custas iniciais e finais, em virtude da isenção prevista no art.4º, inciso II da Lei n.º 9.289/96, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11 - 2007.82.01.000104-2 MUNICÍPIO DE TAPEROÁ (Adv. CARLA CARVALHO DE ANDRADE, RHAFANELLY ARAUJO PALMEIRA, ELIBIA AFONSO DE SOUSA, FERNANDO ANTONIO PEQUENO TEJO, NIVEA MARIA SANTOS FREIRE, CIBELE PINTO DE FIGUEIREDO MOURA) x INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Em face da certidão de fl. 328, resta prejudicada, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerido às fls. 322/327 pelo Autor, tendo em vista que esta foi postergada para após a apresentação da contestação pelos Réus - fl. 269. 2. Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da contestação pelo IBGE. 3. Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 4. Intime(m)-se o Autor.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 17/10/2007 14:46

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

12 - 2006.82.01.003079-7 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANDRE LIBONATI) x ANTONIO PEREIRA DE SOUSA (Adv. ALYSSON CORREIA MACIEL, GENTIL ALVES PEREIRA).intimem-se os demais Defensores do acusado para ficarem cientes da expedição de cartas precatórias às Comarcas de Bananeiras/PB, Solânea/PB e à Seção Judiciária da Paraíba, em João Pessoa, para oitiva das testemunhas de defesa.

13 - 2007.82.01.000217-4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x

WALTER CAVALCANTI JUNIOR (Adv. THELIO FARIAS) x NOBILENE ALVES BRAGA (Adv. ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA).14.- Ante o exposto:a) DEFIRO a oitiva das testemunhas com residência em Campina Grande, as quais deverão ouvidas no mesmo dia daquelas já arroladas pela co-ré Nobilene Alves Braga;b) INDEFIRO a oitiva da testemunha com endereço em João Pessoa.....16.- Intime-se.

14 - 2007.82.01.002002-4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x MARIA DE LOURDES GUERRA RAMALHO E OUTROS (Adv. SERGIO MOTA DE ALMEIDA, SERGIO MARINO DE MELO DANTAS). 1. Designo o dia 31/01/2008, às 17h00min, para a realização de audiência de inquirição da testemunha TELMA SÔNIA LIMA RAMOS, arrolada pelo MPF. 2. Intime-se a referida testemunha a comparecer à audiência acima designada. 3. Intimem-se os acusados, seus defensores.....

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

15 - 2007.82.01.001266-0 UNIÃO (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. LEONIDAS JOSE DE FARIAS MARIBONDO).24.- Em face do exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.25.- Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.26.- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

16 - 00.0026042-8 JOSE AVELINO DE QUEIROGA NETO (Adv. ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. KLEBIO CORDEIRO COELHO). 1. Tendo em vista o que fora certificado à fl. 295, no que tange à ausência de inclusão do BANCO CENTRAL DO BRASIL na autuação deste feito, e considerando-se que, em face da ausência desse cadastro, as intimações feitas no presente feito não se dirigiram a tal parte, é de concluir-se que não houve, em relação à mesma, o trânsito em julgado do título judicial prolatado nestes autos, de forma que resta inviabilizada, por ora, a execução de tal título no que diz respeito à condenação que fora imposta à parte acima referida. 2. Ante o exposto, considero prejudicado, por ora, o cumprimento do disposto no parágrafo 2, do despacho de fls. 284/285, e determino que se proceda, de imediato, à inclusão do BANCO CENTRAL DO BRASIL no cadastro do presente feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e, em seguida, intime-se-o das sentenças prolatadas às fls. 204/207 e 215/217.....Teor do dispositivo das mencionadas sentenças: (...ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO INCISO I, ART. 269, DO CPC...) e (...Isto posto, atribuindo, excepcionalmente, efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I, art. 269 do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ressarcir ao Autor a diferença de percentual do rendimento aplicado sobre as cadernetas de poupança nºs 1.103-9 e 4.588-0, 3791-1, com os Planos Bresser (26,06%), Verão (42,72%) e Collor (84,32%) e o BANCO CENTRAL DO BRASIL a ressarcir a diferença de percentual do rendimento com o Plano Collor II (44,80%). A diferença encontrada deve ser acrescida de juros moratórios, a partir da citação e correção monetária, nos termos da legislação pertinente.A Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil suportarão, em rateio, a verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) a ser calculado sobre o valor da condenação. Mantenho, no mais, a sentença embargada.P. R. I.). 3. Concomitantemente, intime-se a parte autora desta decisão, bem como para os fins do disposto no item 3.1, do parágrafo 3, do despacho acima referido. (... 3. Outrossim, em relação à obrigação devida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em favor da parte autora, a determinação do valor da condenação depende, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expreso para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo. 3.1. Ante o exposto: I - intime(m)-se, também, o(a)(s) Credor(a)(s)(es) para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo (6 meses));

17 - 2005.82.01.003420-8 LINDINALVA ALVES FEITOSA (Adv. JOSE ALTINO DA ROCHA, FRANCISCO MARCELINO NETO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA) x PAULA FRANSSINETE MEDEIROS SILVA (Adv. OSCAR ADELINO DE LIMA). 1. Intime-se a litisconsorte passiva Paula Franssinete Medeiros Silva, para os fins do despacho de fl. 225, no prazo ali consignado, haja vista o que restou decidido no acórdão prolatado às fls. 268/274, já transitado em julgado (fl. 283). .Teor do despacho de fl. 225: (..... Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como intimar a parte ré (UFCG e PAULA FRANSSINETE MEDEIROS SILVA) para se manifestarem acerca dos novos documentos juntados pela autora às fls.207/223).

18 - 2007.82.01.001384-6 ANGELITA CORREIA DE LIMA PESSOA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).25.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.26.- Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização processual.27.- Sem

custas, na forma da Lei n.º 9.286/96 e da Lei n.º 1.060/50.28.- Transitada em julgado sem recurso, arquivem-se desde logo.P.R.I.

19 - 2007.82.01.001393-7 EDMILTON GONCALVES DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).25.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.26.- Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização processual.27.- Sem custas, na forma da Lei n.º 9.286/96 e da Lei n.º 1.060/50.28.- Transitada em julgado sem recurso, arquivem-se desde logo.P.R.I.

20 - 2007.82.01.001532-6 ROSE MARY OLIVEIRA MONTENEGRO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).22.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.23.- Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização processual.24.- Custas na forma da Lei n.º 9.286/96.25.- Transitada em julgado sem recurso, arquivem-se desde logo.P.R.I.

21 - 2007.82.01.001577-6 RAQUEL PEREIRA FELICIANO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).25.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.26.- Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização processual.27.- Sem custas, na forma da Lei n.º 9.286/96 e da Lei n.º 1.060/50.28.- Transitada em julgado sem recurso, arquivem-se desde logo.P.R.I.

22 - 2007.82.01.001645-8 CLAUDIO DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).22.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.23.- Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização processual.24.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.25.- Transitada em julgado sem recurso, arquivem-se desde logo.P.R.I.

23 - 2007.82.01.001686-0 GERONCIO COELHO TABOSA (Adv. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, ALDA HELOÍSA TAVARES TOLEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).25.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.26.- Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização processual.27.- Sem custas, na forma da Lei n.º 9.286/96 e da Lei n.º 1.060/50.28.- Transitada em julgado sem recurso, arquivem-se desde logo.P.R.I.

24 - 2007.82.01.002417-0 JACI ESMERALDINA SILVA (Adv. PERICLES DE MORAES GOMES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 07 - Ante o exposto, renove-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial desta ação, justificando o valor dado à causa, observando os critérios explicitados no parágrafo 02 supra, sob pena de indeferimento da petição inicial.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

25 - 2007.82.01.002325-6 DOUGLAS ALEXANDRE SARAIVA LEO (Adv. FABIO COUTINHO PEREIRA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE PB (Adv. SEM PROCURADOR) x EDIOVANE LIRA DE CARVALHO (Adv. FABIO VENANCIO DOS SANTOS). 01.- Trata-se de mandado de segurança, através do qual o impetrante requereu, em sede de medida liminar, que seja determinado à apontada autoridade coatora que proceda à prorrogação do prazo de validade do concurso público destinado ao preenchimento dos cargos de Técnico em Assuntos Educacionais da UFCG, conforme previsto no Edital n.º 003/2006.02.- A autoridade impetrada, em suas informações (fls. 60/61), noticiou que o prazo de validade de referido concurso já havia sido prorrogado através do Edital n.º 02/2007, publicado no DOU do dia 15 de maio de 2007.03.- Por determinação deste Juízo, foi juntado aos autos cópia da publicação referida no item anterior (fl. 95).04.- Era o que importava ser exposto.05.- Tendo em vista que o pedido liminar limita-se à obtenção de ordem para que a autoridade impetrada prorrogue o prazo de validade do concurso do qual participou o impetrante, resta prejudicada (esvaziada) sua apreciação, haja vista que referido prazo de validade já foi prorrogado administrativamente, conforme Edital n.º 2, de 14 de maio de 2007 (fl. 95).06.- Ante o exposto, considero prejudicada a apreciação do pedido liminar.07.- Intime-se o impetrante.

Total Intimação : 25
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALDA HELOÍSA TAVARES TOLEDO-23
ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA-17
ALMIRO CAVALCANTI-2
ALYSSON CORREIA MACIEL-12
ANDRE LIBONATI-12
ANTONIO ALVES DE ALBUQUERQUE-4
ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO-16
CARLA CARVALHO DE ANDRADE-11
CARLOS FREDERICO P. FRAGA OAB/BA 10.009-2
CIBELE PINTO DE FIGUEIREDO MOURA-11
DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-10
DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO-8
DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO-2
EDINANDO JOSE DINIZ-8
ELIBIA AFONSO DE SOUSA-11
EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-3
FABIO COUTINHO PEREIRA-25
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-7

FABIO VENANCIO DOS SANTOS-25
 FERNANDO ANTONIO PEQUENO TEJO-11
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-5
 FRANCISCO MARCELINO NETO-17
 FRANCISCO TORRES SIMOES-4
 GENTIL ALVES PEREIRA-12
 GILBERTO CESAR COELHO-3
 ILDEMÁRIO GORDIANO NETO OAB/BA N.º9686-2
 ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA-13
 JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-6
 JOAO LOPES DE SOUSA NETO-1
 JONACY FERNANDES ROCHA-8
 JOSE ALTINO DA ROCHA-17
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-18,19,20,21,22
 KLEBIO CORDEIRO COELHO-16
 LEIDSON FARIAS-4,7
 LEONIDAS JOSE DE FARIAS MARIBONDO-15
 LUCIANO PIRES LISBOA-9
 LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA-23
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-18,19,20,21,22
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-16
 MARIA JOSE DA SILVA-10
 MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA-10
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-18,19,20,21,22
 NIVEA MARIA SANTOS FREIRE-11
 OSCAR ADELINO DE LIMA-17
 PABLO DAYAN TARGINO BRAGA-10
 PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA-10
 PERICLES DE MORAES GOMES-24
 PETROV FERREIRA BALTAR FILHO-15
 RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA-10
 REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO-6
 RHAFaelly ARAUJO PALMEIRA-11
 RODOLFO ALVES SILVA-1
 SELMA DA PAIXÃO ARGOLLO-2
 SEM ADVOGADO-18,19,20,21,22,23
 SEM PROCURADOR-3,9,11,24,25
 SERGIO MARINO DE MELO DANTAS-14
 SERGIO MOTA DE ALMEIDA-14
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-5
 THELIO FARIAS-4,13
 VICTOR CARVALHO VEGGI-13,14
 WERTON MAGALHAES COSTA-2
 YANKO CYRILLO-6

Sector de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha –
8ª VARA
Rua Cônego José Viana, nº 15/17, Centro
Sousa – CEP.: 58.803-160
Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº 080/2007 Expediente do dia 30/08/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 00.0019709-2 MARIA ELANE VICENTE DE ARAUJO E OUTROS x MARIA ELAINE VICENTE DE ARAUJO E OUTROS (Adv. JOAO FRANCO DA COSTA FILHO, LUIZ CARLOS LEITE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Vistos em inspeção... Vistas dos autos à parte contrária, para falar sobre a petição e os documentos de fls.160-179, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - 00.0019788-2 VALDECI DUTRA DE FRANCA (EXTINTO) E OUTROS (Adv. DJONIERISON JOSE FELIX DE FRANCA) x MARIA ODETE FARIAS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Vistos em inspeção...Vistas dos autos à parte contrária, para falar sobre a petição e os documentos de fls.231-254, no prazo de 10 (dez) dias.

3 - 00.0019797-1 DAMIANA LEITE FIGUEIREDO E OUTROS x TEREZINHA LEITE DA SILVA E OUTROS (Adv. LUIZ CARLOS LEITE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos, informando, em síntese, a adesão de alguns autores, requerendo, ao final, a homologação do(s) acordo(s) previsto na LC nº 110/2001, celebrado(s) com a(s) parte(s) promovente(s), objetivando encerrar a relação processual. Observa-se, contudo, que a parte executada não se manifestou sobre todos os autores, pelo que determino vista dos autos à CEF para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a obrigação que lhe cabe por força do título judicial, em relação aos autores que não constam adesão, com a devida comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento. Após, com a manifestação da CEF, intime-se a parte exequente para se pronunciar sobre os documentos juntados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias, cientificando-a que eventuais impugnações aos valores já depositados pela executada somente serão consideradas se acompanhadas de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos. Intimem-se.

4 - 00.0019815-3 JOZINA JOSEFA DOS SANTOS ALMEIDA E OUTROS x JOZINA JOSEFA DOS SANTOS ALMEIDA E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista as informações prestadas pela CEF, intime(m)-se o(s) exequente(s) para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por

parte da executada, requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

5 - 00.0019910-9 SINVAL GALDINO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE LIRA DE ARAUJO) x SINVAL GALDINO DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1.Em sua manifestação de fls. 118/131 a CEF informou , em síntese, que vários autores aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Informou ainda estar impossibilitada de elaborar os cálculos dos valores atinentes às contas de FGTS de alguns exequentes e requereu a intimação destes para apresentarem a documentação necessária à localização dessas contas. 2.Instados a se pronunciarem sobre o alegado pela executada, os exequentes alegam, resumidamente, o não cumprimento da obrigação por parte da CEF, em relação a alguns autores, e requerem que a CEF apresente os Termos de Adesão bem como indique os valores já pagos e/ou depositados nas contas vinculadas. 3. Dessa forma, dê-se vistas dos autos à CEF, por 20 (vinte) dias, para : a) que junte os termos de adesão dos autores referidos à fl. 118, apresentando de logo os cálculos dos valores depositados e/ou pagos a cada um dos exequentes; b) que cumpra a obrigação que lhe cabe em relação ao exequente SINVAL GALDINO DA SILVA, com a devida comprovação nos autos sob pena de aplicação de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento;c) que se pronuncie sobre a petição de fls.144/145. 4.Cumprida a determinação acima pela executada, retornem os autos aos exequentes para se pronunciarem a respeito , no prazo de 20 (vinte) dias. Int..

6 - 00.0030784-0 NILZA RIBEIRO SOARES E OUTROS x NILZA RIBEIRO SOARES SOUZA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à determinação de trazer aos autos os termos de adesão de que dispusesse, apresentou as petições e os documentos de fls., informando, em síntese, a adesão de alguns autores. Ao final, requereu a homologação do(s) acordo(s) previsto na LC nº 110/2001, celebrado(s) com a(s) parte(s) promovente (s), objetivando encerrar a relação processual. O(s) promovente(s) foi (ram) intimado(s), por intermédio de seu (sua) procurador(a) para se manifestar a respeito, não o fazendo no prazo legal, conforme certidão de fl. 246. Era, em breves palavras, o que se tinha a relatar. No que cerne aos termos de adesão juntados, analisando a questão, cabe destacar o seguinte: a) a parte autora transacionou com a CEF, demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do processo; b) no instrumento da adesão ficou acertado que cada arcará com os honorários advocatícios de seu(s) respectivo(s) procurador(es). No que diz respeito aos honorários, entretanto, há duas observações a serem feitas: a) Os honorários contratuais eventualmente existentes deverão ser cobrados pelas vias próprias. Caso haja pretensão resistida ao pagamento, deve o causídico propor a ação pertinente, como, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido no RESP nº 373.883/SP; b) quanto aos honorários sucumbenciais, embora seja lícita a transação havida entre o(a) autor(a) e a demandada, não lhes cabia transacionar acerca dos honorários advocatícios, sem a aquiescência do(a) advogado(a). Mesmo nos casos em que o acordo foi celebrado antes do trânsito em julgado da sentença que condenou a promovida em honorários, dito assim, não poderia tal verba ser incluída no dito acordo, sem a aquiescência de seu (sua) respectivo(a) advogado(a), eis que esses valores não lhes pertencem. Com efeito, assim já se decidiu: TRF 1ª Região, AC nº 1998.38.3488-1 MG, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, j. em 20.02.2001, DJ de 26.03.2001, p-55. Ante o exposto, revogo o despacho de fl. 253 e, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOSEFA PADRE DA SILVA (fl. 209), MARLUCE LIMA DO NASCIMENTO (fl. 216), RITA ROSA DA SILVA ILTON (fl. 222), EDMILSON PINTO DA SILVA (fl. 219), FRANCISCA DE ALEXANDRIA FIGUEIREDO (fl. 239) e JOSINETE VIEIRA DA SILVA LACERDA (fl. 242), identificado(s) nos termos acostados, respectivamente, para que produza seus efeitos legais, ressaltado o direito do(s) patrono(s) de executar os honorários, caso tenha havido condenação na citada verba. Por fim, determino vista dos Autos à CEF para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a obrigação que lhe cabe por força do título judicial, em relação aos Autores que não constam adesão, quais sejam: NILZA RIBEIRO SOARES SOUZA, PAULO SOARES DA SILVA, JOSÉ SALVIANO DA SILVA, ALBERTO NOBRE ALMEIDA, GENIVAL MACHADO DE MORAIS, GERALDO BALBINO DOS SANTOS, ALÚSIO GONÇALO DE ALCÂNTARA FILHO, JOSIMAR OLIVEIRA MACHADO, MARIA DE FÁTIMA BRASILINO TOMAZ SILVA, MARINALVA NICOLAU RODRIGUES LACERDA, MARIA QUEIROZ PEREIRA, ROZIMERY BATISTA PRIMO, MARIA DALVA AMÉRICO DE OLIVEIRA e GICELDA SOUSA DE ANDRADE, com a devida comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento. Após, com a juntada dos novos documentos, dê-se vista dos autos ao advogado da Parte Promovente para pronunciar-se acerca destes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifiquem-se os autores de que os extratos apresentados pela promovida constituem-se documentos com fé pública, de modo que eventuais impugnações aos valores já depositados pela promovida somente serão consideradas se acompanhadas de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição quanto aos autores em relação aos quais houve a homologação da adesão ou que tiveram a

obrigação tida como cumprida. Intimem-se. Publique-se.

7 - 00.0030793-9 MARCELINO VIEIRA CAMPOS FILHO E OUTROS x MARCELINO VIEIRA CAMPOS FILHO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista as informações prestadas pela CEF, intime(m)-se o(s) exequente(s) para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

8 - 00.0032307-1 MARIA GORETE DA SILVA E OUTROS x MARIA GORETE DA SILVA E OUTROS (Adv. SEVERINO DOS RAMOS ALVES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). (...)13.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e os autores MARIA GORETE DA SILVA, KICIA MARIA NUNES DE AZEVEDO, CECILIA NUNES DA COSTA AZEVEDO, FRANCISCO VITO MOREIRA, PEDRO ANTERO e MARIA DE FATIMA NEVES, cuja(s) adesão(sões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 14. P o r fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores acima nominados, como também para EDUARDO BERNADINO TEIXEIRA tendo em vista que, em relação a estes, a obrigação foi satisfeita. 15. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento.16.Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se e aguarde-se, por 15(quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 17.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se que necessário.(...)

9 - 00.0033319-0 GERALDO FERREIRA PARNAIBA E OUTROS x GERALDO FERREIRA PARNAIBA E OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos, informando em síntese, a adesão de alguns autores, requerendo, ao final, a homologação do(s) acordo(s) previsto na LC no. 110/2001, celebrado (s) com a(s) parte(s) promovente(s), objetivando encerrar a relação processual. Observa-se, contudo, que a parte executada não se manifestou sobre todos os autores, pelo que determino vista dos autos à CEF para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a obrigação que lhe cabe por força do título judicial, em relação aos autores que não constam adesão, com a devida comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento. Após, com a manifestação da CEF, intime-se a parte exequente, para se pronunciar sobre os documentos juntados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que eventuais impugnações aos valores já depositados pela executada somente serão consideradas se acompanhadas de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos. Intimem-se.

10 - 00.0033967-9 ANA MARIA MARTINS PACHECO E OUTROS (Adv. LUIZ GONZAGA GOMES) x MARIA DO SOCORRO CANDIDO DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). (...)19. JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) seguinte(s) autor(es): OLIVEIRA HONORIO e FRANCISCO ANDRADE DA SILVA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 20. Em relação aos autores MARIA APARECIDA VERÍSSIMO e JOAQUIM SERAFIM DUCA, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequenda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 21. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 22. À Distribuição para alteração dos autores mencionados às fls. 178-179, conforme último parágrafo. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 23.Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos.24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

11 - 00.0034261-0 JOSILENE BATISTA BELO x JOSILENE BATISTA BELO (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista as informações prestadas pela CEF, intime(m)-se o(s) exequente(s) para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

12 - 00.0035374-4 SEVERINA SOARES DA SILVA E OUTROS x SEVERINA SOARES DA SILVA E OUTROS (Adv. BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). (...)19.Ex positis, com esteio

no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MARIA DE LOURDES DE LACERDA, MARIA AUXILIADORA FERNANDES, JUVENTINA MARQUES FRANCO DE LACERDA, JOSEFA DETA DE LACERDA, JOAQUIM MAEÇAL DA SILVA, SEVERINA SOARES DA SILVA, DORALICE FERREIRA SALES e ANA DINIZ DE LACERDA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais.

20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es): MARIA DE LOURDES DE LACERDA, MARIA AUXILIADORA FERNANDES, JUVENTINA MARQUES FRANCO DE LACERDA, JOSEFA DETA DE LACERDA, JOAQUIM MAEÇAL DA SILVA, SEVERINA SOARES DA SILVA, DORALICE FERREIRA SALES e ANA DINIZ DE LACERDA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação aos autores JOAQUIM ALVES BARBOSA e JOSE SALVIANO NETO, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequenda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 24.Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 25. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

13 - 00.0036875-0 CECILIA NATALICIA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. GERIVALDO DANTAS DA SILVA) x CECILIA NATALICIA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO. (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOSE HILTON BELO DA SILVA, FRANCISCO ROSADO DA SILVA, DAMIAO CABRAL BENTO DA SILVA, REGINALDO JOSE DA SILVA, RIVALDO BORGES DOS SANTOS e DAMIAO ANTONIO DA SILVA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es) e a SEVERINO LOURENÇO DA SILVA, JOSE BENTO DA SILVA, VALDEMAR JANUARIO DE OLIVEIRA, ALDEMAR CIRINO, SEBASTIAO BRAS DA SILVA, ENOQUE SEVERINO DA SILVA, CLEONALDO TEOZIO DE SOUZA, EXPEDITO RODRIGUES, MANOEL HENRIQUES PEREIRA, SEVERINO CANDIDO DA SILVA, GENIVAL EVANGELISTA DE SOUSA, SEVERINO ROSADO DAS ILVA, ANTONIO BATISTA DOS SANTOS, ANTONIO JUVENAL DA SILVA, JOSE NILTON INACIO DA SILVA, ALMIR JOSE DO NASCIMENTO, FRANCISCO SABINO DA SILVA, ANTONIO DE SOUSA NETO, ANTONIO DAVI DA SILVA, OTAVIO MANOEL DA SILVA e LENICE PEREIRA NETA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação aos autores JOSE EMIDIO e HELIO DE ARAUJO, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequenda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22. Em relação ao(s) autor(es) GERALDO NICOLAU DOS SANTOS, DEREIO GOMES DOS REIS, LEONIDAS FERNANDES DAS SILVA, BENEDITO IZIDRO DA SILVA, JOAQUIM IZIDRO DA SILVA, LUIZ PEREIRA, JOSE ROSADO DE SOUZA, JOSE CUSTODIO DA SILVA, LOURIVAL PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO DODOU DA SILVA, MANOEL PEREIRA DE LIMA, FRANCISCO MARTINS DA SILVA, SEVERINO JACINTO DE ARAUJO, SEVERINO VIRGULINO FILHO, SEBASTIAO GENESIO DA SILVA, JOSE CARLOS DE ANDRADE, JOSE EXPEDITO DA SILVA, JOSE IZIDRO DA SILVA, SEVERINO HENRIQUE DA SILVA, SEVERINO OTACILIO JANUARIO, JOSE EVANGELISTA DA SILVA, SEBASTIAO CLOVES DA SILVA, JOAO FAUSTINO DA SILVA, HENRIQUE PEREIRA NETO, EUDES DANTAS, ANTONIO ALVES SOBRINHO, JOSE JANUARIO DA SILVA, DAMIAO FERNANDES DA SILVA, ERASMO BARREIRO DE MACEDO, SEBASTIAO SEVERO, ANTONIO ESTEVAO DA SILVA, ORLANDO DAVID DE SOUSA, CICERO ROSADO, CICERO FERNANDES DA SILVA, JOSE CLOVES IRMAO, JOSE BEZERRA SOBRINHO, LUIS JOSE DA SILVA, FRANCISCO ARAUJO SILVA, FRANCISCO MARTINS DA SILVA, FRANCISCO SEVERO DA SILVA, JOSE FRANCISCO DA SILVA, ANTONIO ROCHA DA SILVA, VALDECI GALDINO DA SILVA, MOACIR FERREIRA DA SILVA, MATOZALEM FERNANDES DA SILVA, ORLANDO JOSE DA SILVA e CELIA NATALICIA DE OLIVEIRA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, diante da inércia quanto à manifestação da CEF, restam estes prejudicados, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24.Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 25.Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 26. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

14 - 99.0101087-0 ANTONIO ROBERTO DA SILVA E OUTROS x ANTONIO ROBERTO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista as informações prestadas pela CEF, intime(m)-se o(s) exequente(s) para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, requerendo o que en-

tender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

15 - 99.0101281-3 LUCIMAR VIEIRA DE ARAUJO LIMA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x LUCIMAR VIEIRA DE ARAUJO LIMA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista as informações prestadas pela CEF, intime(m)-se o(s) exequente(s) para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

16 - 99.0103203-2 EDNA MARIA E SILVA NUNES E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x EDNA MARIA E SILVA NUNES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos, informando, em síntese, a adesão de alguns autores, requerendo, ao final, a homologação do(s) acordo(s) previsto na LC nº 110/2001, celebrado(s) com a(s) parte(s) promovente(s), objetivando encerrar a relação processual. Observa-se, contudo, que a parte executada não se manifestou sobre todos os autores, pelo que determino vista dos autos à CEF para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a obrigação que lhe cabe por força do título judicial, em relação aos autores que não constam adesão, com a devida comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento. Após, com a manifestação da CEF, intime-se a parte exequente para se pronunciar sobre os documentos juntados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias, identificando-a que eventuais impugnações aos valores já depositados pela executada somente serão consideradas se acompanhadas de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos. Intimem-se.

17 - 2001.82.01.003104-4 MARIA ALZENIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x MARIA ALZENIRA DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 13.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e os autores MARIA ALZENIRA DA SILVA, RAIMUNDA MENDES DA SILVA, MARIA PEREIRA E SILVA, MARIA PAULINO DE SOUSA, JUDIVAN SOARES DA SILVA, MARIA GUIA ALECRIM, VANUZIA FRANCISCA DA SILVA e FRANCISCA ZELIA NOGUEIRA, cuja(s) adesão(s) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 14. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores acima nominados, tendo em vista que, em relação a estes, a obrigação foi satisfeita. 15. Igualmente, tenho por prejudicado o prosseguimento da execução quanto ao autor ASUIDO GOMES DA SILVA, visto que embora a executada não tenha se pronunciado sobre o cumprimento da obrigação em relação ao autor, este manteve-se silente e não demonstrou interesse em prosseguir com a execução. 16. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 17. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se e aguarde-se, por 15(quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 18. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se que necessário(...)

18 - 2001.82.01.003877-4 MARIA AUXILIADORA DA SILVA E OUTROS x MARIA AUXILIADORA DA SILVA E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista as informações prestadas pela CEF, intime(m)-se o(s) exequente(s) para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir

acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

19 - 2002.82.01.000735-6 DARIA FERREIRA LIMA E OUTROS x DARIA FERREIRA LIMA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos, informando, em síntese, a adesão de alguns autores, requerendo, ao final, a homologação do(s) acordo(s) previsto na LC nº 110/2001, celebrado(s) com a(s) parte(s) promovente(s), objetivando encerrar a relação processual. Observa-se, contudo, que a parte executada não se manifestou sobre todos os autores, pelo que determino vista dos autos à CEF para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a obrigação que lhe cabe por força do título judicial, em relação aos autores que não constam adesão, com a devida comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento. Após, com a manifestação da CEF, intime-se a parte exequente para se pronunciar sobre os documentos juntados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, identificando-a que eventuais impugnações aos valores já depositados pela executada somente serão consideradas se acompanhadas de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos. Intimem-se.

20 - 2002.82.01.000740-0 FLORIZA GOMES E OUTROS x FLORIZA GOMES E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 19. JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) seguinte(s) autor(es): DAMIAO DE SOUZA OLIVEIRA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 20. Em relação aos autores FLORIZA GOMES, LUIZ MARTINS DE ARAUJO, JOSEFA SORILENE DA SILVA, FRANCELINA MARIA DA SILVA e JOSEFA VANDA SILVA LIMA, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequenda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 21. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 22. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 23. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

21 - 2003.82.01.002195-3 ONYLMA BRAZ GOMES (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA, ANDRE COSTA BARROS NETO) x ONYLMA BRAZ GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos ao Setor de Publicação, ao tempo em que determino a intimação do(a) exequente para apresentar o seu CPF nos autos - do autor e do advogado(a). Apresentado o CPF, requirite-se o pagamento, conforme determinado pelo Juízo.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

22 - 00.0028314-2 JOAQUIM MAGALHAES NETO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Renove-se o cumprimento do despacho de fls. 205. Com a manifestação da Caixa Econômica Federal, dê-se vistas dos autos aos promoventes, para requererem o que entender de direito, em 10(dez) dias.

23 - 2003.82.01.004118-6 JOSE FARIAS LIMA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EURICO PAULINO DA SILVA NETO). Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado do(a) Acórdão / Sentença prolatado(a) no feito, remeto estes autos ao Setor de Publicação para intimar a parte vencedora para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos atualizados da dívida exequenda.

24 - 2004.82.02.000793-3 RAIMUNDA CLAUDINO BERNARDO (Adv. MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA, JOSE DE ABRANTES GADELHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000,

do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, faço remessa destes autos ao Setor de Publicação para proceder à intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

25 - 2004.82.02.002606-0 EDVAN ELVIDIO DE SOUSA E OUTRO (Adv. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado do(a) Acórdão / Sentença prolatado(a) no feito, remeto estes autos ao Setor de Publicação para intimar a parte vencedora para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos atualizados da dívida exequenda.

26 - 2005.82.02.000234-4 GERALDA ALVES VIEIRA POMPEU (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2. Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões. 3. Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

27 - 2007.82.02.001559-1 J LAERCIO E CIA LTDA (Adv. JOAO DE DEUS QUIRINO, JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Demonstre a autora a regularidade de sua representação processual juntando aos autos o contrato social da empresa demandante, em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, Parágrafo Único, do C.P.C.). Int...

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

28 - 2004.82.01.004475-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLÁVIO PEREIRA GOMES) x MARIA SILVA CONCEICAO E OUTRO (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os autos ao Setor de Publicação, ao tempo em que determino a intimação da parte embargada para se pronunciar sobre os cálculos da contabilidade judicial, conforme determinado pelo Juízo.

29 - 2006.82.02.000577-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MARIA CANDIDA DA CONCEICAO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). 1. Deixo de exercer o Juízo de retratação face à ausência das razões do inconformismo da parte, que não acompanharam a petição de fl. 81. 2. Ademais, foi negado seguimento ao agravo interposto pela parte embargada, consoante cópias juntadas às fls. 84-85. 3. Intime(m)-se o(a)(s) habilitando(a)(s) para regularizar(em) a(s) habilitação(coes) requerida(s) no feito, em 30(trinta) dias, sob pena da execução prosseguir tão somente em relação ao(a)(s) herdeiro(a)(s) habilitado(a)(s). 4. Cientifique(m)-se o(a)(s) habilitado(a)(s) da decisão de fls. 77-80, cumprindo ainda os itens 25 a 27 de fls. 74. Int...

30 - 2006.82.02.000590-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MARIA JOSE DE MELO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). 1. Deixo de exercer o Juízo de retratação face à ausência das razões do inconformismo da parte, que não acompanharam a petição de fl. 82. 2. Ademais, foi negado seguimento ao agravo interposto pela parte embargada, consoante cópias juntadas às fls. 85-86. 3. Intime(m)-se o(a)(s) habilitando(a)(s) para regularizar(em) a(s) habilitação(coes) requerida(s) no feito, em 30(trinta) dias, sob pena da execução prosseguir tão somente em relação ao(a)(s) herdeiro(a)(s) habilitado(a)(s). 4. Cientifique(m)-se o(a)(s) habilitado(a)(s) da decisão de fls. 78-81, cumprindo ainda os itens 25 a 27 de fls. 75. Int...

31 - 2006.82.02.000591-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JOSE GERALDO DE FIGUEIREDO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). 1. Deixo de exercer o Juízo de retratação face à ausência das razões do inconformismo da parte, que não acompanharam a petição de fl. 82. 2. Ademais, foi negado seguimento ao agravo interposto pela parte embargada, consoante cópias juntadas às fls. 85-86. 3. Intime(m)-se o(a)(s) habilitando(a)(s) para regularizar(em) a(s) habilitação(coes) requerida(s) no feito, em 30(trinta) dias, sob pena da execução prosseguir tão somente em relação ao(a)(s) herdeiro(a)(s)

habilitado(a)(s). 4. Cientifique(m)-se o(a)(s) habilitado(a)(s) da decisão de fls. 78-81, cumprindo ainda os itens 25 a 27 de fls. 75. Int...

32 - 2007.82.02.000324-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x JOSE HAROLDO NOBREGA DE MELO (Adv. ARNALDO MARQUES DE SOUSA, JAQUES RAMOS WANDERLEY). 1. Apense-se este feito aos autos da execução correlata. 2. Ante a tempestividade dos embargos, recebo-os para discussão e, em consequência, suspendo o curso da ação principal até o julgamento deste feito (art. 739, § 1º do CPC). 3. Certifique-se na ação principal a suspensão ora determinada. 4. Intime-se a parte embargada para impugnar os embargos no prazo legal. 5. Havendo concordância do(a) embargado(a) com os cálculos do(a) embargante, venham-me os autos conclusos para sentença. 6. Do contrário, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação dos cálculos apresentados, sem prejuízo da intimação das partes para se pronunciarem a respeito, no prazo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS:

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

33 - 00.0019827-7 IRACI SILVINO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ) x ANTONIA SOARES BRAZ E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ue eventuais impugnações aos valores já depositados pela executada somente serão consideradas se acompanhadas de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos. Intimem-se.

34 - 00.0030589-8 JOSE MENDONCA NETO E OUTRO (Adv. MARCELO DE ALMEIDA MATIAS) x JOSE MENDONCA NETO E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) Em seguida, com ou sem manifestação do devedor, dê-se vistas dos autos ao (à) exequente para requerer o que entender de direito, em cinco dias.

Total Intimação : 34
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-28
 ANDRE COSTA BARROS NETO-21
 ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-32
 ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-28
 ARNALDO MARQUES DE SOUSA-32
 BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO-12
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-24
 CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-21,23,26
 DJONIERISON JOSE FELIX DE FRANCA-2
 EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA-4,17,18
 EURICO PAULINO DA SILVA NETO-23
 EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA-25
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,2,3,4,8,9,12,22,33
 FLÁVIO PEREIRA GOMES-28
 GERIVALDO DANTAS DA SILVA-13
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-28
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-16,17,18
 JAQUES RAMOS WANDERLEY-32
 JOAO DE DEUS QUIRINO-27
 JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO-27
 JOAO FRANCO DA COSTA FILHO-1
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-28,29,30,31
 JOSE COSME DE MELO FILHO-28
 JOSE DE ABRANTES GADELHA-24
 JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-11
 JOSE LIRA DE ARAUJO-5
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-34
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-28,29,30,31
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-6,7
 LUIZ CARLOS LEITE-1,3
 LUIZ GONZAGA GOMES-10
 MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA-24
 MARCELO DE ALMEIDA MATIAS-34
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-6,7,14,15,16,19,20,22
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-5,10,11,13
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-28
 MARIANO SOARES DA CRUZ-33
 OTONIEL ANACLETO ESTRELA-9
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-28
 RICARDO POLLASTRINI-18,25
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-29,30,31
 SEM ADVOGADO-15,19,20,26,27
 SEM PROCURADOR-13,14,21
 SEVERINO DOS RAMOS ALVES RODRIGUES-8

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
 Diretor da Secretaria da 8ª Vara Federal

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@auriao.pb.gov.br 3218.6518

